ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º 777/XII/1.ª – CACDLG /2015 **Data: 24-06-2015**

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 343/XII/4.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 343/XII/4.ª (GOV)** – *"Aprovação do Estatuto da Vítima, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI do Conselho, e procedendo à alteração do Código de Processo Penal"*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 24 de junho de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 528208
Entrada/Saída n.º 777 Data 24/06/2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 343/XII/4.ª

«Procede à 23.ª alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001»

Autor: Deputado Jorge Lacão

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

A Proposta de Lei n.º 343/XII/4.ª do Governo foi admitida em 11 de junho de 2015, tendo baixado no mesmo dia, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.

Encontram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 2 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa encontra-se também em conformidade com o disposto no n.º 1 e n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto (*lei formulário*).

O debate na generalidade da iniciativa realizar-se-á no próximo dia 26 de junho.

2. Objeto, motivação e conteúdo

A proposta de lei em análise pretende proceder à transposição da Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, promovendo nova alteração ao Código do Processo Penal e instituindo o «*Estatuto da Vítima*».

Assume a exposição de motivos da proposta de lei que «*a definição de um estatuto homogéneo para as vítimas de crimes tem enfrentado a dificuldade assente na existência de vários enquadramentos legais, pois as vítimas podem ser sujeitos processuais se assumirem as vestes de assistentes ou demandantes civis, em ordem a sustentar uma acusação ou formular um pedido de indemnização civil, respetivamente, ou podem ter apenas intervenção no processo, neste caso como denunciantes e testemunhas*». Refere ainda que estas vertentes «*se podem cumular, em virtude de serem complementares, mas encerram distintos regimes jurídicos: aos*

assistentes e aos demandantes civis, por terem a qualidade de sujeitos processuais, é facultada a apresentação de peças processuais, a participação na audiência de julgamento através de advogado por si constituído, bem como a interposição de recurso relativamente às decisões que lhes sejam desfavoráveis; já as demais vítimas têm tão somente os direitos reconhecidos às testemunhas, o que significa que apesar de se poderem fazer acompanhar por um advogado, este não pode intervir na audiência de julgamento em sua representação (artigo 132.º, n.º 4, a contrario, do Código de Processo Penal), e, apesar de poderem solicitar verbalmente o arbitramento de uma indemnização na audiência, não lhes assiste legitimidade para interporem recurso da decisão que eventualmente não fixe essa indemnização, nem, aliás, da decisão que eventualmente absolva o acusado (artigo 401.º, n.º 1, alíneas b) e c), a contrario, do Código de Processo Penal).»

Face a este contexto normativo, a proposta de lei vai no sentido de «*autonomizar o conceito de vítima no Código de Processo Penal, mantendo todavia os conceitos de assistente e demandante civil, precisamente porque todos se revestem de utilidade prática no espectro de proteção da vítima que se pretende reforçado*».

No âmbito do regime do assistente introduz-se uma alteração «*que se prende com a possibilidade de requerer a atribuição desse estatuto no prazo de interposição de recurso da sentença*».

Por sua vez, relativamente ao regime da vítima, a proposta de lei restringe «*as menções específicas vertidas no Código de Processo Penal à enunciação do conceito*

de vítima e elenco dos seus direitos, com a expressa alusão ao direito de participar ativamente no processo penal, prestando informações e facultando provas».

A criação de um regime autónomo de proteção à vítima é justificado pelo conjunto de direitos atribuídos pela Diretiva n.º 2012/29/UE, «*que não têm um enquadramento estritamente processual, pese embora seja esse o contexto natural das vítimas de crime.*» A este propósito, a exposição de motivos refere ainda que foi considerado na construção deste estatuto o atualmente disposto na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, com as respetivas alterações (regime de proteção das vítimas de violência doméstica).

Em termos de modificações ao regime processual penal, para melhor compreensão, apresenta-se o seguinte quadro comparativo:

Código de Processo Penal	Proposta de Lei
	Artigo 67.º-A **(aditamento)** Vítima 1 - Considera-se: a) «Vítima»: i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime; ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte de uma pessoa; b) «Vítima especialmente vulnerável», a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua

	integração social; c) «Criança», uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos de idade. 2 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior. 3 - Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal. 4 - A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.
Artigo 68.º Assistente 1 – (...). 2 – (...) 3 - Os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz: a) Até cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência de julgamento; b) Nos casos do artigo 284.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 287.º, no prazo estabelecido para a prática dos respectivos actos. 4 – (...). 5 – (...).	Artigo 68.º [...] 1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]: a) [...]; b) [...]; **c) No prazo para interposição de recurso da sentença.** 4 - [...]. 5 - [...].
Artigo 212.º Revogação e substituição das medidas 1 - As medidas de coacção são imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar: a) Terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições previstas na lei; ou b) Terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.	Artigo 212.º [...] 1 - [...]. 2 - [...].

2 - As medidas revogadas podem de novo ser aplicadas, sem prejuízo da unidade dos prazos que a lei estabelecer, se sobrevierem motivos que legalmente justifiquem a sua aplicação. 3 - Quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção, o juiz substitui-a por outra menos grave ou determina uma forma menos gravosa da sua execução. 4 - A revogação e a substituição previstas neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada. Se, porém, o juiz julgar o requerimento do arguido manifestamente infundado, condena-o ao pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC.	3 - [...]. 4 - A revogação e a substituição previstas neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada, **e devendo ser ainda ouvida a vítima, sempre que necessário, mesmo que não se tenha constituído assistente.**
Artigo 246.º Forma, conteúdo e espécies de denúncias 1 – (...) 2 – (...) 3 – (...) 4 – (...) 5 – (...). 6 – (...). 7 – (...).	Artigo 246.º [...] 1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. **5 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 92.º e 93.º, caso o denunciante não conheça ou domine a língua portuguesa a denúncia pode ser feita numa língua que compreenda.** 6 - [Anterior n.º 5]. 7 - [Anterior n.º 6]. 8 - [Anterior n.º 7].
Artigo 247.º Comunicação, registo e certificado da denúncia 1 – (...) 2 – (...) 3 – (...)	Artigo 247.º [...] 1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...].

4 – (...) 5 – (...) 6 - O denunciante pode, a todo o tempo, requerer ao Ministério Público certificado do registo da denúncia.	6 - [...]. **7 - Sendo a denúncia apresentada pela vítima, o certificado requerido no número anterior deve conter a descrição dos fatos essenciais do crime em causa, e a sua entrega ser assegurada independentemente de requerimento, cumprindo-se ainda o disposto no n.º 5 do artigo anterior, se necessário.**
Artigo 292.º Provas admissíveis 1 - São admissíveis na instrução todas as provas que não forem proibidas por lei. 2 - O juiz de instrução interroga o arguido quando o julgar necessário e sempre que este o solicitar.	Artigo 292.º [...] 1 - [...]. 2 - O juiz de instrução interroga o arguido **e ouve a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente**, quando o julgar necessário e sempre que estes o solicitarem.
Artigo 495.º Falta de cumprimento das condições de suspensão 1 - Quaisquer autoridades e serviços aos quais seja pedido apoio ao condenado no cumprimento dos deveres, regras de conduta ou outras obrigações impostos comunicam ao tribunal a falta de cumprimento, por aquele, desses deveres, regras de conduta ou obrigações, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 51.º, no n.º 3 do artigo 52.º e nos artigos 55.º e 56.º do Código Penal. 2 - O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova, obtido parecer do Ministério Público e ouvido o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão. 3 – (...) 4 – (...)	Artigo 495.º [...] 1 - [...]. 2 -O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova, obtido parecer do Ministério Público e ouvido o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão, **bem como, sempre que necessário, ouvida a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente**. 3 - [...]. 4 - [...].

O «*Estatuto da Vítima*», que é apresentado como anexo à proposta de lei, é sistematizado em 5 capítulos que tratam das seguintes matérias:

Capítulo I - Disposições gerais

Objeto e definições (artigos 1.º e 2.º).

Capítulo II – Princípios

Princípios da igualdade, do respeito e reconhecimento, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do não consentimento, da informação, do acesso equitativo aos cuidados de saúde e do regime das obrigações profissionais e regras de conduta (artigos 3.º a 10.º).

Capítulo III – Direitos das vítimas de criminalidade

Direito à informação; garantias de comunicação, assistência específica à vítima; regime de despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal; direito à proteção; direito a uma decisão relativa a indemnização e a restituição de bens; condições de prevenção da vitimização secundária; regime dos gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal; regime de apoio às vítimas residentes noutro Estado-Membro (artigos 11.º a 19.º).

Capítulo IV – Estatuto de vítima especialmente vulnerável

Atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável; direitos das vítimas especialmente vulneráveis; direitos das crianças vítimas; regime de recurso à videoconferência ou à teleconferência; regime de declarações para memória futura;

acesso a estruturas de acolhimento; regime de assistência médica e medicamentosa; tratamento das situações pela comunicação social (artigo 20.º a 27.º).

Capítulo V – Disposições finais

Regime de formação dos profissionais, financiamento e de articulação com outras disposições legais (artigos 28.º a 30.º).

O articulado da iniciativa legislativa é assim composto por 6 artigos divididos pela definição do seu objeto (artigo 1.º); alteração, aditamento e modificações sistemáticas ao código do processo penal (artigos 2.º a 4.º); norma remissiva para anexo à proposta de lei onde consta o «Estatuto da Vítima» (artigo 5.º); e regime de entrada em vigor (artigo 6.º).

3. Enquadramento

A iniciativa legislativa em apreço tem como propósito cimeiro proceder à transposição da Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que substituiu a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

Este instrumento jurídico comunitário surge na sequência da aprovação pelo Conselho Europeu de Resolução, de 10 de junho de 2011, que estabeleceu um roteiro para o reforço dos direitos e da proteção das vítimas, nomeadamente em processo penal, o ora designado «*Roteiro de Budapeste*».

Com efeito, esta diretiva, que pretender rever e complementar princípios estabelecidos anteriormente na Decisão-Quadro 2001/220/JAI, assume como desiderato a garantia por parte dos Estados-Membros de que as vítimas da criminalidade beneficiam de informação, apoio e proteção adequados e podem participar no processo penal.

Com vista a atingir este propósito, a diretiva vincula os Estados-Membros à aplicação de medidas concretas e regimes próprios, nomeadamente, nos domínios da prestação de informação e apoio às vítimas, da participação das vítimas no processo penal, da proteção de vítimas com necessidades específicas de proteção.

A Diretiva tem como prazo de transposição o dia 16 de novembro de 2015.

4. Pareceres

Cumprindo o disposto no n.º 2 do artigo 188.º do RAR, o Governo remeteu à Assembleia da República, acompanhando a proposta de lei em apreço, os pareceres relativos aos trabalhos preparatórios da iniciativa legislativa em apreço do Alto Comissariado para as Migrações, da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Conselho Superior do Ministério Público e da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

No âmbito do presente processo legislativo foram solicitados pareceres pela Assembleia da República, no passado dia 12 de junho, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Comissão Nacional de

Proteção de Crianças e Jovens em Risco e à Comissão de Proteção de Vítimas de Crimes, que ainda se aguardam.

O parecer solicitado à Ordem dos Advogados foi recebido no dia 22 de junho de 2015.

5. Iniciativas pendentes

Encontram-se pendentes, também na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias, as seguintes iniciativas sobre matéria conexa:

- Projeto de Lei n.º 961/XII/4.ª (BE) - Altera a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, reforçando a proteção das vítimas de violência doméstica;

- Projeto de Lei n.º 959/XII/4 (PCP) - Primeira Alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro Regime de Concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica;

- Projeto de Lei n.º 769/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) - Reforça a proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à trigésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e à segunda alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;

- Projeto de Lei n.º 745/XII/4.ª (BE) - Altera o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e a organização tutelar de menores, garantindo maior proteção a todas as vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar;

- Proposta de Lei n.º 324/XII/4.ª (GOV) - Procede à terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

PARTE II – OPINIÃO DO AUTOR

Cumprindo o ensejo de reforço da proteção dos direitos das vítimas de crimes na esteira do disposto na Diretiva n.º 2012/29/UE, de 25 de outubro de 2012, na iniciativa legislativa do Governo em análise constam porém alguns aspetos que merecem, na opinião do autor, observações e reparos para ponderação que se prendem com o modo de concretização da transposição daquele instrumento normativo comunitário.

No texto da proposta de lei não é aplicado o conceito de «*familiares*» patente na alínea b) do artigo 2.º da Diretiva, que abrange «*o cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso num agregado familiar comum e numa base estável e permanente, os familiares em linha direta, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima*». Ao invés, a proposta de lei no n.º 3 do artigo 2.º do Estatuto da Vítima, opta por utilizar uma formulação equívoca e complexa que remete, em primeira instância, em termos de definição de vítima, para uma alegada «*ordem e prevalência*» apontando «*para o cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens, de outro ou do mesmo sexo, ou a pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte*». Sobrepondo-se, de certa forma, a esta norma, o disposto no n.º 4 do mesmo artigo prevendo-se que podem beneficiar das medidas previstas no

estatuto da vítima «*o cônjuge da vítima ou a pessoa que com ela viva em união de facto, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas a cargo da vítimas*».

Por outro lado, o conceito de «*vítima especialmente vulnerável*», previsto na no n.º 1 do novo artigo 67.º - A do Código do Processo Penal e no n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto da Vítima, é definido de forma não totalmente coincidente com a orientação da diretiva, restringido o seu âmbito.

Com efeito, o artigo 22.º da diretiva aponta para uma categoria mais ampla de vítimas «*com necessidades específicas proteção*», identificadas, ao contrário do que sucede na proposta de lei, mediante procedimento próprio de avaliação que tem em conta as características pessoais das vítimas, o tipo e a natureza do crime, as circunstâncias do crime.

Para o Governo, consideram-se «*vítimas especialmente vulneráveis*» as vítimas «*cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social*», bem como as vítimas de criminalidade violenta ou especialmente violenta.

Ao invés, a Diretiva, no citado artigo 22.º, concretiza de forma mais clara o âmbito deste conceito aplicando este regime especial «*às vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime; às vítimas de um crime cometido por motivos de preconceito ou discriminação suscetíveis de estar particularmente relacionados com as suas características pessoais; às vítimas cuja relação e*

dependência face ao autor do crime as tornem particularmente vulneráveis», devendo neste contexto atender-se às «*vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, e as vítimas com deficiência*».

Merece igualmente destaque e crítica a ausência na proposta de lei e especialmente no Estatuto da Vítima, de qualquer referência ao disposto no artigo 12.º da Diretiva que vincula os Estados-Membros à necessidade de medidas no domínio dos serviços de justiça restaurativa.

Também nas «*garantias de comunicação*» previstas no artigo 12.º do Estatuto da Vítima, em que é garantida à vítima «*uma linguagem simples e acessível, atendendo às caraterísticas pessoais da vítima, designadamente a sua maturidade e alfabetismo, bem como qualquer anomalia mental que possa afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida*», parece estar em causa uma interpretação restritiva do disposto na Diretiva em que, no artigo 3.º, se prevê que a comunicação da vítima deve atender a «*qualquer deficiência que possa afetar a sua capacidade de compreender ou de ser compreendida*», o que não se cinge apenas às situações de anomalia mental conforme o Governo propõe.

Outro aspeto a salientar diz respeito ao regime de despesas da vítima resultantes da sua participação em processo penal, previsto no artigo 14.º do Estatuto da Vítima, que é concretizado de forma incipiente e imprecisa, ao arrepio do que se prevê no artigo 14.º da Diretiva que expressamente invoca a necessidade de definição de regras e condições processuais pelas legislações nacionais.

Aos pontos referidos acresce a questão de ordem sistemática sobre as virtualidades, que não estão suficientemente demonstradas, inerentes à opção do Governo pela autonomização de um estatuto da vítima fora do Código do Processo Penal e sem enquadramento expresso e adequado dos regimes especiais de proteção das vítimas de crimes em vigor.

É por isso entendimento do autor, que as inconsistências e fragilidades elencadas e a orientação conferida na construção diploma denotam uma indesejável falta de ambição e exigência numa matéria a que o Estado Português deveria conceder máxima prioridade e relevância, no quadro das responsabilidades a que se encontra vinculado ao nível europeu.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. A Proposta de Lei n.º 343/XII/4.ª cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 2 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

2. A iniciativa encontra-se também em conformidade com o disposto no n.º 1 e n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto (lei formulário).

3. Pretende a proposta de lei proceder à transposição da Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, promovendo nova

alteração ao Código do Processo Penal e instituindo o «Estatuto da Vítima» no ordenamento jurídico português.

4. Aguardam-se ainda os pareceres solicitados ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, Comissão de Proteção às Vitimas de crimes, Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens.

5. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 343/XII/4.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

Palácio de São Bento, 23 de junho de 2015

O Deputado Relator,

(Jorge Lacão)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

PARTE IV – ANEXOS

i. Nota técnica.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Proposta de Lei n.º 343/XII/4.ª (GOV)

Procede à 23.ª alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001

Data de admissão: 11 de junho de 2015.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento doutrinário

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Vasco Cipriano e João Filipe (DAC), Sónia Milhano (DAPLEN), Lisete Gravito e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 18 de junho de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A Proposta de Lei em apreço, apresentada pelo Governo, deu entrada na Assembleia da República a 5 de junho de 2015, sendo admitida e anunciada em 11 de junho de 2015, data em que baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida a 17 de junho, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a iniciativa foi distribuída, tendo sido designado autor do parecer da Comissão o Senhor Deputado Jorge Lacão (PS).

A presente iniciativa começa por salientar que a vítima não foi, durante um substancial período de tempo, preocupação central do direito penal, apesar de, nos últimos 40 anos, se assistir ao reconhecimento legal dos direitos das vítimas, destacando, neste sentido, instrumentos normativos internacionais, não só a nível da União Europeia como, também, a nível da Organização das Nações Unidas.

Reconhecendo a dificuldade de concetualizar um estatuto homogéneo para as vítimas de crimes, uma vez que estas podem ser assistentes ou demandantes civis (sendo assim sujeitos processuais) mas também apenas denunciantes e testemunhas, o Governo entendeu autonomizar o conceito de vítima, no Código de Processo Penal (CPP), mantendo, não obstante, os conceitos de assistente e demandante civil, que considera (o Governo) úteis em termos de reforço da proteção da vítima.

O Governo acrescenta igualmente uma alteração ao CPP que permitirá à vítima requerer o estatuto de assistente no prazo de interposição de recurso da sentença, visando um exercício pleno de acesso ao direito nos casos em que a vítima não se constituiu anteriormente como assistente e é proferida uma sentença de absolvição.

Restringindo as menções concretas, no CPP, ao conceito de vítima e ao elenco dos seus direitos, propõe o Governo aprovar um Estatuto da Vítima, atendendo à natureza não exclusivamente processual dos direitos previstos na Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro. O Estatuto teve ainda em conta a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, relativa à proteção das vítimas de violência doméstica, lei essa, refira-se, que é objeto de iniciativas legislativas pendentes na Assembleia na República.

Em baixo, um quadro comparativo das propostas de alteração ao Código de Processo Penal com as normas vigentes.

Código de Processo Penal	Proposta de Lei
	Artigo 67.º-A **(aditamento)** Vítima 1 - Considera-se: a) «Vítima»: i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime; ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte de uma pessoa; b) «Vítima especialmente vulnerável», a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social; c) «Criança», uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos de idade. 2 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior. 3 - Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal. 4 - A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.
Artigo 68.º Assistente 1 – (…). 2 – (…) 3 - Os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz: a) Até cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência de julgamento;	Artigo 68.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]: a) […];

b) Nos casos do artigo 284.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 287.º, no prazo estabelecido para a prática dos respectivos actos. 4 – (...). 5 – (...).	b) [...]; **c) No prazo para interposição de recurso da sentença**. 4 - [...]. 5 - [...].
Artigo 212.º Revogação e substituição das medidas 1 - As medidas de coacção são imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar: a) Terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições previstas na lei; ou b) Terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação. 2 - As medidas revogadas podem de novo ser aplicadas, sem prejuízo da unidade dos prazos que a lei estabelecer, se sobrevierem motivos que legalmente justifiquem a sua aplicação. 3 - Quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção, o juiz substitui-a por outra menos grave ou determina uma forma menos gravosa da sua execução. 4 - A revogação e a substituição previstas neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada. Se, porém, o juiz julgar o requerimento do arguido manifestamente infundado, condena-o ao pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC.	Artigo 212.º [...] 1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - A revogação e a substituição previstas neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada**, e devendo ser ainda ouvida a vítima, sempre que necessário, mesmo que não se tenha constituído assistente**.
Artigo 246.º Forma, conteúdo e espécies de denúncias 1 – (...) 2 – (...) 3 – (...) 4 – (...) 5 – (...). 6 – (...). 7 – (...).	Artigo 246.º [...] 1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. **5 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 92.º e 93.º, caso o denunciante não conheça ou domine a língua portuguesa a denúncia pode ser feita numa língua que compreenda**. 6 - [Anterior n.º 5]. 7 - [Anterior n.º 6]. 8 - [Anterior n.º 7].
Artigo 247.º	Artigo 247.º

Comunicação, registo e certificado da denúncia 1 – (...) 2 – (...) 3 – (...) 4 – (...) 5 – (...) 6 - O denunciante pode, a todo o tempo, requerer ao Ministério Público certificado do registo da denúncia.	[...] 1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - **Sendo a denúncia apresentada pela vítima, o certificado requerido no número anterior deve conter a descrição dos fatos essenciais do crime em causa, e a sua entrega ser assegurada independentemente de requerimento, cumprindo-se ainda o disposto no n.º 5 do artigo anterior, se necessário.**
Artigo 292.º Provas admissíveis 1 - São admissíveis na instrução todas as provas que não forem proibidas por lei. 2 - O juiz de instrução interroga o arguido quando o julgar necessário e sempre que este o solicitar.	Artigo 292.º [...] 1 - [...]. 2 - O juiz de instrução interroga o arguido **e ouve a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente**, quando o julgar necessário e sempre que este**s** o solicitar**em**.
Artigo 495.º Falta de cumprimento das condições de suspensão 1 - Quaisquer autoridades e serviços aos quais seja pedido apoio ao condenado no cumprimento dos deveres, regras de conduta ou outras obrigações impostos comunicam ao tribunal a falta de cumprimento, por aquele, desses deveres, regras de conduta ou obrigações, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 51.º, no n.º 3 do artigo 52.º e nos artigos 55.º e 56.º do Código Penal. 2 - O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova, obtido parecer do Ministério Público e ouvido o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão. 3 – (...) 4 – (...)	Artigo 495.º [...] 1 - [...]. 2 -O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova, obtido parecer do Ministério Público e ouvido o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão**, bem como, sempre que necessário, ouvida a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente**. 3 - [...]. 4 - [...].

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Tomando a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, alguns deles divididos em números e alíneas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se assim conforme com o disposto nas alíneas *a*), *b*) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

Menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 4 de junho de 2015 e é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Respeitando também os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a proposta de lei não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe igualmente, no n.º 1 do artigo 6.º, que "*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas*". E acrescenta, no n.º 2, que "*No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*".

Face ao exposto, o Governo menciona, na exposição de motivos, que foram ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público, o Alto Comissariado para as Migrações, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Os contributos resultantes dessas audições foram enviados à Assembleia da República, encontrando-se disponíveis para consulta na página da *Internet* da presente iniciativa.

Informa ainda que foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, da Ordem dos Advogados, da Comissão de Proteção das Vítimas de Crimes, da Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, da Faculdade de Direito da Universidade Nova, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

A matéria objeto da presente iniciativa — alteração ao Código de Processo Penal — enquadra-se na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

Registe-se que a iniciativa em apreço adita um novo título IV ao livro I da parte I do Código de Processo Penal, com a designação "Vítima", composto pelo novo artigo 67.º-A, com a renumeração dos atuais títulos IV e V, que passam a ser, respetivamente, os títulos V e VI.

A proposta de lei deu entrada em 5 de junho do corrente ano, foi admitida e anunciada em 11 de junho, tendo baixado nessa mesma data, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

A respetiva discussão na generalidade encontra-se já agendada para a reunião plenária do dia 26 de junho (cfr. Súmula da reunião n.º 102 da Conferência de Líderes, de 3 de junho de 2015).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, doravante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular quando da redação final.

Assinale-se, desde logo, que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando sucessivamente, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, em conformidade com os disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 13.º da lei formulário.

Refira-se ainda que, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do diploma supra referido, "*Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto*" [preceito idêntico ao da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR].

Ora, no seu título, a proposta de lei indica, por um lado, que "**procede à 23.ª alteração ao Código de Processo Penal**". Efetuada consulta à base de dados *Digesto* (Diário da República Eletrónico), verificou-se que o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, já sofreu, de facto, 22 alterações, levadas a cabo pelos Decretos-Leis n.os 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10

de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.os 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.os 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.os 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.os 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pela Lei n.º 27/2015, de 14 de abril. Contudo, após consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), constatou-se que, em 27-05-2015, foi enviado para promulgação o Decreto da Assembleia n.º 356/XII, com origem na Proposta de Lei n.º 279/XII/4.ª, que procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal.

Nestes termos, em caso de aprovação, a presente iniciativa constituirá a sua **vigésima quarta alteração**, devendo o número de ordem de alteração ao Código de Processo Penal ser conferido em momento posterior e o artigo 1.º (Objeto) do articulado ser alterado no mesmo sentido.

Por outro lado, o título da proposta de lei menciona que "**aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001"**. Mostra-se, assim, observado o disposto no n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário, que estipula que "*Tratando-se de diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor*".

Há ainda que considerar o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da mesmo diploma, que determina que "*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e,* ***caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações****, ainda que incidam sobre outras normas*". Em cumprimento deste preceito, o artigo 2.º da presente iniciativa deverá elencar os diplomas que introduziram alterações ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

A alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário estabelece que deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos. Encontrando-se a alteração produzida pela presente iniciativa abrangida pela exceção enunciada, não se mostra necessária a republicação do Código de Processo Penal.

Por fim, refira-se que, em caso de aprovação, a iniciativa *sub judice*, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário; e entrará em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O reconhecimento e a consagração legal dos direitos das vítimas, no seguimento da transcrição da exposição de motivos da proposta de lei, têm sido paulatinamente construídos, através da adoção de instrumentos normativos pelas organizações internacionais.

Nações Unidas:

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n.º 40/34, de 29 de novembro de 1985, afirma a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas que visam garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder, materializadas no acesso das vítimas à justiça e tratamento equitativo e à indemnização.

Comité de Ministros do Conselho da Europa:

Recomendação n.º R (85) 11 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 28 de junho de 1985, recomenda a adoção de medidas quanto à posição da vítima no âmbito do direito penal e do processo penal (em todas as fases processuais, o interrogatório decorre sob o respeito da situação pessoal, dos direitos e da dignidade da vítima).

Recomendação n.º R (87) 21, de 17 de setembro de 1987, sobre a assistência às vítimas e a prevenção da vitimização, recomenda a realização de estudos e outros tipos de investigação por forma a contabilizar as necessidades das vítimas, assim como as taxas de vitimização, afim de reunir os dados necessários para o desenvolvimento de programas e estruturas de assistência às vítimas.

União Europeia:

Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.

Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e substitui a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001.

Ao nível processual, a Diretiva destina-se a garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados (artigo 1.º). Quanto ao direito a proteção (artigo 18.º), prevê que os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas para proteger as vítimas e os seus familiares contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, nomeadamente contra o risco de danos emocionais ou psicológicos. Se necessário, essas medidas devem incluir também procedimentos estabelecidos ao abrigo da legislação nacional que permitam a proteção física das vítimas e dos seus familiares.
Quanto à avaliação individual das vítimas para identificar as suas necessidades específicas de proteção prevista no artigo 22.º, determina que os Estados-Membros devem assegurar que seja feita uma avaliação atempada e individual das vítimas, de acordo com os procedimentos nacionais, para identificar as suas necessidades específicas de proteção e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar de medidas especiais durante o processo penal, nos termos dos artigos 23.º e 24.º, devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação. Sendo a vítima uma criança, a diretiva reforça medidas especiais decorrentes do artigo 24.º, relativo ao direito das crianças vítimas a proteção durante o processo penal.

Em consonância com os princípios definidos pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, a proposta de lei procede à 24.ª alteração ao Código de Processo Penal e aprova o estatuto da vítima, transpondo para o direito nacional as normas da União Europeia relativas à proteção das vítimas de criminalidade, autonomizando o conceito de vítima.
Para além de autonomizar o conceito de vítima mantém os conceitos de assistente e demandante civil, conceitos que se revestem de utilidade prática na proteção da vítima. Introduziu uma alteração ao regime do assistente e que se prende com a possibilidade de requerer a atribuição desse estatuto no prazo de interposição de recurso da sentença.
O estatuto da vítima não prejudica as medidas previstas no âmbito da legislação penal e processual penal, nem medidas previstas noutros diplomas destinadas à proteção de vítimas de crimes específicos.

A consagração na ordem jurídica nacional do estatuto da vítima, apoio e proteção, atendeu em particular às disposições consagradas nos diplomas a seguir destacados:

→ Código de Processo Penal *(artigo 82.º-A, artigo 87.º, n.º 4, artigo 132.º, a contrario, e alíneas b) e c), n.º 1, artigo 401.º ,a contrario, e artigo 271.º)*

Artigo 82.º-A

Reparação da vítima em casos especiais

1- Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, nos termos dos artigos 72º e 77º, o tribunal, em caso de condenação, pode arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de protecção da vítima o imponham.

2 - No caso previsto no número anterior, é assegurado o respeito pelo contraditório.

3 - A quantia arbitrada a título de reparação é tida em conta em acção que venha a conhecer de pedido civil de indemnização.

Artigo 87.º

Assistência do público a atos processuais

1 - Aos atos processuais declarados públicos pela lei, nomeadamente às audiências, pode assistir qualquer pessoa. Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente pode, porém, o juiz decidir, por despacho, restringir a livre assistência do público ou que o ato, ou parte dele, decorra com exclusão da publicidade.

2 - O despacho referido na segunda parte do número anterior deve fundar-se em factos ou circunstâncias concretas que façam presumir que a publicidade causaria grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do acto e deve ser revogado logo que cessarem os motivos que lhe deram causa.

3 - Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.

4 - Decorrendo o ato com exclusão da publicidade, apenas podem assistir as pessoas que nele tiverem de intervir, bem como outras que o juiz admitir por razões atendíveis, nomeadamente de ordem profissional ou científica.

5 - A exclusão da publicidade não abrange, em caso algum, a leitura da sentença.

6 - Não implica restrição ou exclusão da publicidade, para efeito do disposto nos números anteriores, a proibição, pelo juiz, da assistência de menor de 18 anos ou de quem, pelo seu comportamento, puser em causa a dignidade ou a disciplina do ato.

(Redação da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto)

Artigo 132.º

Direitos e deveres da testemunha

1 - Salvo quando a lei dispuser de forma diferente, incumbem à testemunha os deveres de:

a) Se apresentar, no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ela desobrigada;

b) Prestar juramento, quando ouvida por autoridade judiciária;

c) Obedecer às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento;

d) Responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.

2 - A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal.

3 - Para o efeito de ser notificada, a testemunha pode indicar a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

4 - Sempre que deva prestar depoimento, ainda que no decurso de ato vedado ao público, a testemunha pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição.

5 - Não pode acompanhar testemunha, nos termos do número anterior, o advogado que seja defensor de arguido no processo.

(Redação da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto)

Artigo 401.º

Legitimidade e interesse em agir

1 - Têm legitimidade para recorrer:

a) O Ministério Público, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;

b) O arguido e o assistente, de decisões contra eles proferidas;

c) As partes civis, da parte das decisões contra cada uma proferidas;

d) Aqueles que tiverem sido condenados ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, ou tiverem a defender um direito afetado pela decisão.

2 - Não pode recorrer quem não tiver interesse em agir.

Artigo 271.º

Declarações para memória futura

1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 - No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.

3 - Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.

4 - Nos casos previstos no nº 2, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas,

devendo o menor ser assistido no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.

5 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.

6 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352º, 356º, 363º e 364º

7 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações.

8 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

(Redação da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto)

→ Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, aprova o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, texto consolidado, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 15/2013, de 19 de março e pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro e 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Instituída ao abrigo do n.º 2 do artigo 83.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, a Portaria n.º 229-A/2010, de 23 de abril aprova os modelos de documentos comprovativos da atribuição do estatuto de vítima de violência doméstica.

→ Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, Lei de proteção de crianças e jovens em perigo, texto consolidado, com a redação dada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto (artigos 91.º e 92.º)

CAPÍTULO VII

Procedimentos de urgência

Artigo 91.º

Procedimentos urgentes na ausência do consentimento

1 - Quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem e haja oposição dos detentores do poder paternal ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de proteção tomam as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.

2 - As entidades policiais dão conhecimento, de imediato, das situações referidas no número anterior ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.

3 - Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção de emergência em casa de acolhimento temporário, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.

4 - O Ministério Público, recebida a comunicação efetuada por qualquer das entidades referidas nos números anteriores, requer imediatamente ao tribunal competente procedimento judicial urgente nos termos do artigo seguinte.
(Redação da Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto)

Artigo 92.º
Procedimentos judiciais urgentes

1 - O tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe sejam comunicadas as situações referidas no artigo anterior, profere decisão provisória, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata proteção da criança ou do jovem, aplicando qualquer uma das medidas previstas no artigo 35.º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem.
2 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.
3 - Proferida a decisão provisória referida no n.º 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e proteção.

→ Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios. Texto consolidado, com a alteração introduzida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

→ Lei n.º 93/99, de 14 de julho, regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal, texto consolidado, com as alterações das Leis n.ºs 29/2008, de 4 de julho e 42/2010, de 3 de setembro.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia Específica

CONSEIL de l'Europe - **Soutien et aide aux victimes**. - Strasbourg : Ed. du Conseil de l'Europe, cop. 2006. - 278, [3] p. ISBN: 92-871-6040-6. COTA: 12.36 - 864/2006

Resumo: A verdadeira justiça depende não só da capacidade do estado condenar os autores de um crime, mas também da sua capacidade de restabelecer a situação da vítima. Desde 1980 que o Conselho da Europa se tem debruçado sobre a perspectiva da vítima de violência e produzido um conjunto de instrumentos jurídicos para apoiar os estados a lidar com as necessidades das vítimas. Esta publicação reúne esse conjunto de normas, funcionando como um documento de referência exaustivo nesta área.

DIREITOS das vítimas de crime na Europa [CD-ROM]. [S.l. : s.n., 2005?]. Cota: CD-ROM 71.

Resumo: Esta publicação reúne um conjunto de documentos sobre os direitos das vítimas de crime na Europa. Os dois primeiros são dedicados a duas instituições e aos seus objectivos: a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima e o Fórum Europeu dos Serviços de Apoio à Vítima.

Seguem-se quatro cartas de direitos das vítimas de crime publicadas pelo Fórum Europeu dos Serviços de Apoio à Vítima: Direitos das vítimas no processo penal (1996), Direitos sociais das vítimas (1998), Direitos das vítimas de crime a serviços de qualidade (1999) e Declaração relativa ao estatuto da vítima no processo de mediação (2005).

Por último, são ainda incluídos a Decisão-quadro do conselho de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal e a Diretiva 2004/80/CE do conselho de 29 de Abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O Tratado de Lisboa contém uma série de disposições com conexão com o assunto em apreço; desde logo, o artigo 82.º (ex-artigo 31.º TUE) do Capítulo 4 - *Cooperação judiciária em matéria penal* – prevê o estabelecimento de regras mínimas aplicáveis nos Estados-Membros para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judicial nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, em especial no que diz respeito aos direitos das vítimas da criminalidade.

Também o preâmbulo do Tratado da União Europeia (TUE) e o artigo 2.º, o n.º 5 do artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 6.º, o n.º 1, a alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo Tratado, bem como o artigo 8.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e o Protocolo n.º 8 anexo ao Tratado de Lisboa (*relativo ao n. o 2 do artigo 6. o do Tratado da União Europeia respeitante à adesão da União à Convenção Europeia para a Proteção*

dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais), assim como as duas primeiras declarações anexas (*Declaração sobre a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* e *Declaração ad n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia*).

Por seu turno, a Carta dos Direitos Fundamentais da UE prevê, no n.º 1 do artigo 3.º (Direito à integridade do ser humano) que "*todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental*".

No concernente ao Tratado de Lisboa, considere-se especificamente o estabelecido pelos capítulos 3 e 4 do Título V (Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça) do TFUE, respetivamente sobre cooperação judiciária em matéria civil (artigo 81.º) e cooperação judiciária em matéria penal (artigos 82.º a 86.º), especialmente relevante quando o caso em apreço se inscreve num contexto transnacional e em que, por exemplo, a questão da regulação das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos se coloca entre dois Estados-Membros.

No âmbito do direito da União Europeia aplicável em matéria de cooperação judiciária em matéria penal, o direito à proteção das vítimas de violência está consignado na Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 (ver abaixo).

Refira-se que, em 2011, a Comissão apresentou um pacote legislativo relativo ao reforço dos direitos das vítimas na UE, que incluiu uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, independentemente do tipo de crime em causa ou das circunstâncias ou do local em que foi cometido (COM/2011/275)[1], visando alterar e alargar as disposições da Decisão-Quadro 2001/220/JAI relativa ao estatuto da vítima em processo penal; uma Comunicação sobre o reforço dos direitos das vítimas na União Europeia (COM/2011/274)[2] e uma Proposta de regulamento sobre o reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil (COM/2011/276)[3].

Na mencionada Comunicação a Comissão refere, nomeadamente, que "*Garantir a segurança e a proteção das pessoas expostas a atos de repetida violência por um mesmo agressor assume uma importância primordial. Para prevenir e limitar o risco de maiores danos, a proteção é crucial e deve incluir a possibilidade de impor uma medida de proibição ou de restrição ou uma decisão de proteção face ao agressor, a fim de evitar mais contactos*

[1] Esta iniciativa esteve na origem da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e foi escrutinada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República (relatório). O escrutínio desenvolvido por outros Parlamentos da UE pode ser consultado em http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document.do?code=COM&year=2011&number=275&appLng=PT.

[2] Esta iniciativa não foi escrutinada pela Assembleia da República.

[3] Esta iniciativa esteve na origem do REGULAMENTO (UE) N. o 606/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 12 de junho de 2013 relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil e foi escrutinada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República (relatório). O escrutínio desenvolvido por outros Parlamentos da UE pode ser consultado em http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document.do?code=COM&year=2011&number=276&appLng=PT.

com a vítima". Nos termos do regulamento proposto, as vítimas de crime (incluindo as de violência doméstica) que beneficiassem de uma medida de proteção adotada num Estado-Membro passariam a beneficiar de um nível de proteção idêntico noutro Estado-Membro, caso se deslocassem ou passassem a nele residir.

Por seu lado, a Resolução do Conselho, de 10 de junho de 2011, estabelece um roteiro para o reforço dos direitos e da proteção das vítimas, nomeadamente em processo penal (o «Roteiro de Budapeste»). Através desta resolução os Estados-Membros afirmaram que deveriam ser tomadas medidas ao nível da União para reforçar os direitos, o apoio e a proteção das vítimas da criminalidade.

Por seu lado, a Diretiva 2011/99/UE[4] do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção, dispõe acerca do reconhecimento mútuo das medidas de proteção decretadas em matéria penal.

Na sequência deste processo, foi aprovada a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro do Conselho n.º 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001[5], visando rever e complementar os princípios estabelecidos nesta Decisão-Quadro e avançar de forma significativa no âmbito da proteção das vítimas em toda a União, nomeadamente no contexto do processo penal.

Esta Diretiva, cujos destinatários são os Estados-Membros nos termos dos Tratados, tem como prazo de transposição o dia **16 de novembro de 2015** (arts. 32º e 27º da Diretiva). Enquanto ato obrigatório de âmbito geral e integral, não podendo ser aplicada de modo parcial ou incompleto, uma Diretiva é vinculativa para os seus Estados-Membros destinatários (art. 288º do TFUE) e, nos termos da Constituição da República Portuguesa deve ser transposta por lei ou decreto-lei, de modo a garantir o princípio da prevalência da Assembleia da República e o princípio da divisão de poderes (n.º 8º do artigo 112º da CRP).[6] [7]

[4] De acordo com o artigo 24.º, esta diretiva entrou em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *JOUE*.

[5] Nos termos desta decisão-quadro, os Estados-Membros devem, nomeadamente, prever medidas de proteção e apoio às vítimas, antes, durante e após o processo penal. Neste contexto, deverão ser garantidos à vítima, entre outros, o direito à segurança e proteção da vida privada. Esta Decisão tinha como objetivo a harmonização das normas e das práticas, no quadro do processo penal, em relação ao estatuto e principais direitos das vítimas da criminalidade na União Europeia, tendo inspirado as disposições contidas na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas (alterada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro de 2013), em relação à configuração do "estatuto de vítima" no âmbito da violência doméstica.

[6] De acordo com o princípio da atribuição, a Comissão Europeia apenas pode apresentar propostas de diretivas nos domínios em que o Tratado lhe atribua competência (artigos 3.º e 7.º do TFUE). Aos Parlamentos nacionais cabe a apreciação, nos termos do Protocolo 2, do cumprimento do princípio da subsidiariedade e do princípio da proporcionalidade, corolários do princípio da atribuição (artigo 5.º do TFUE).

[7] O Regimento do Conselho de Ministros aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, de 11 de julho, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2013, de 8 de agosto, consagra, no ponto 34, o regime relativo à transposição do direito da UE.

Os diplomas adotados pelos Estados-Membros que integrem as disposições da diretiva no ordenamento jurídico nacional, ou melhor, as medidas nacionais de execução são obrigatoriamente notificadas à Comissão Europeia, através da plataforma eletrónica criada para o efeito, pela Direção-Geral dos Assuntos Europeus (DGAE) com base na informação prestada pelo(s) ministério(s) competente(s) em razão da matéria. À presente data, nenhuma medida de execução foi indicada relativamente à Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012[8], procurando a Proposta de Lei em apreço suprir essa lacuna.

Em termos globais, respeitando a liberdade de meios dos Estados-Membros na transposição de Diretivas, verificar-se-á a seguinte correspondência, em termos sistemáticos, entre as disposições da Diretiva e da Proposta de Lei n.º 343/XII:[9]

Diretiva 2012/29/UE	Proposta de Lei n.º 443/XII (ANEXO)
Capítulo 1 – Disposições Gerais	**Capítulo I** – Disposições Gerais
Capítulo 2 – Prestação Disposições Gerais	**Capítulo III** – Direitos das vítimas de criminalidade
Capítulo 3 – Participação no Processo Penal	**Capítulo III** – Direitos das vítimas de criminalidade
Capítulo 4 – Protecção das vítimas e reconhecimento das vítimas com necessidades específicas de proteção	**Capítulo III** – Direitos das vítimas de criminalidade **Capítulo IV** – Estatuto de vítima especialmente vulnerável
Capítulo 5 – Outras disposições	**Capítulo 5** – Disposições finais
Capítulo 6 – Disposições finais	-

A Diretiva, logo no seu art. 1.º, esclarece que tem como objetivo "*garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados* (…)", sendo que o capítulo 4 da diretiva, intitulado *proteção das vítimas e reconhecimento das vítimas com necessidades específicas de proteção*, prevê, no artigo 18.º (Direito a proteção) que "*os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas para proteger as vítimas e os seus familiares contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, nomeadamente contra o risco de danos emocionais ou psicológicos (…). Se necessário, essas medidas devem*

[8] Pese embora na Exposição de Motivos da Proposta de Lei em apreço ser referido "a circunstância da regulamentação nacional conter já um acervo substancial de soluções adotadas na Diretiva em transposição, não foi possível confirmar qualquer medida nacional de execução (conferência em 19/6/2015 no seguinte sítio em linha – http://eur-lex.europa.eu/collection/n-law/mne.html). Ainda de acordo com o texto da Exposição de Motivos da Proposta de Lei em referência, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.º 19/2003, de 21 de fevereiro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, terá tido especial consideração na construção do regime da Proposta de Lei em apreço. Ressalve-se, no entanto, que a Lei n.º 122/2009, de acordo com a exposição de motivos da iniciativa que esteve na sua origem – a Proposta de Lei n.º 248/X, terá tomado como base inspiradora os princípios constantes na Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, a qual é alterada e alargada pela Diretiva 2012/29/UE em tal ordem que a acaba por substituir expressamente (Cf. Art. 30º da Diretiva.)

[9] A transposição das disposições da Diretiva não se esgota no Anexo (Estatuto da Vítima) – para além da norma de salvaguarda de regimes conexos ou especiais de protecção de vítimas (art. 30º), importa notar as disposições de alteração do Código de Processo Penal, identificada supra, Ponto I, págs. 2-4 da presente Nota Técnica. De referir, ainda, a previsão de um capítulo consagrado à instituição de Princípios norteadores da aplicação do regime e que correspondem a um espetro alargado de disposições da Diretiva – V. em especial os Princípios da igualdade (art. 3º), do consentimento (art. 7º) e da informação (6.º).

incluir também procedimentos estabelecidos ao abrigo da legislação nacional que permitam a proteção física das vítimas e dos seus familiares".

O artigo 22.º (*Avaliação individual das vítimas para identificar as suas necessidades específicas de proteção*) dispõe que "*1. Os Estados-Membros devem assegurar que seja feita uma avaliação atempada e individual das vítimas, de acordo com os procedimentos nacionais, para identificar as suas necessidades específicas de proteção e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar de medidas especiais durante o processo penal, nos termos dos artigos 23.º e 24.º, devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação (…)*". No caso de a vítima ser criança, a diretiva prevê uma série de disposições específicas, nomeadamente a constante do artigo 24.º (*Direito das crianças vítimas a proteção durante o processo penal*).

A nível processual, confiram-se os artigos 19.º (*Direito à inexistência de contactos entre a vítima e o autor do crime*), 20.º (*Direito a proteção durante as investigações penais*), 21.º (*Direito à proteção da vida privada*) e 23.º (*Direito a proteção das vítimas com necessidades específicas de proteção durante o processo pena*).

No preâmbulo da mencionada diretiva, no ponto 11, a diretiva clarifica que "*a presente diretiva estabelece normas mínimas. Os Estados-Membros podem reforçar os direitos previstos na presente diretiva a fim de proporcionar um nível de proteção mais elevado*" e o ponto 52 da diretiva dispõe que "*devem ser previstas medidas para proteger a segurança e a dignidade das vítimas e dos seus familiares contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, tais como medidas cautelares, decisões de proteção ou ordens de afastamento*".

No ponto 53 considera-se que "*o risco de que a vítima seja objeto de vitimização secundária e repetida, de intimidação e de retaliação, quer da responsabilidade do autor do crime quer em resultado da sua participação no processo penal, deve ser limitado organizando o processo de forma coordenada e respeitosa (…) os Estados-Membros devem programar, na medida do possível, o processo penal de forma a evitar contactos entre as vítimas e os seus familiares, por um lado, e o autor do crime, por outro, convocando, por exemplo, a vítima e o autor do crime para audiências em momentos diferentes*".

O ponto 54 refere que "*a proteção da vida privada da vítima pode ser um importante meio de prevenir a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, e pode ser assegurada através de uma série de medidas, incluindo a não divulgação ou a divulgação limitada de informações relativas à identidade e ao paradeiro da vítima*".

Por seu lado, o ponto 57 refere que "*as vítimas de (…) violência em relações de intimidade (…) tendem a sofrer frequentemente de uma elevada taxa de vitimização secundária e repetida, de intimidação e de retaliação. Deve*

ter-se particular cuidado ao avaliar se essas vítimas correm ou não o risco de sofrer essa vitimização, intimidação e retaliação, devendo partir-se do princípio de que essas vítimas terão necessidade de medidas de proteção especiais." E que (ponto 58) "*as vítimas que tenham sido identificadas como vulneráveis a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação devem beneficiar de medidas de proteção adequadas durante o processo penal*".

Por fim, mencione-se alguns aspetos que a diretiva procurou acautelar, no seu considerando n.º 10, onde se refere que "*cabe aos Estados-Membros tomar as medidas necessárias para assegurar que os direitos previstos na presente diretiva não fiquem condicionados ao estatuto de residente da vítima no seu território ou à cidadania ou nacionalidade da vítima. A denúncia de um crime e a participação no processo penal não criam direitos no que se refere ao estatuto de residente da vítima*", bem como no ponto 38 desta diretiva, que estabelece que "*deve ser prestado apoio especializado e proteção jurídica às pessoas mais vulneráveis ou expostas a riscos particularmente elevados de dano, nomeadamente pessoas sujeitas a situações de violência repetida em relações de intimidade, vítimas de violência baseada no género ou vítimas de outros tipos de crimes num Estado-Membro do qual não sejam nacionais nem residentes. (…)*" e no n.º 51, que precisa que "*cabe ao Estado-Membro de residência da vítima prestar a assistência, o apoio e a proteção de que a vítima necessite para recuperar*".

Refira-se o Regulamento (UE) n.º 606/2013, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, cujo considerando 6 dispõe que "*o presente regulamento deverá aplicar-se a medidas de proteção decretadas com vista a proteger uma pessoa caso existam motivos sérios para considerar que a sua vida, integridade física ou psicológica, liberdade pessoal, segurança ou integridade sexual estão ameaçadas, designadamente de modo a impedir qualquer forma de violência baseada no género ou de violência na intimidade, como violência física, assédio, agressão sexual, perseguição, intimidação ou outras formas de coerção indireta. É importante salientar que o presente regulamento é aplicável a todas as vítimas, quer sejam ou não vítimas de violência baseada no género*".

E a Diretiva 2013/33/UE[10], de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional, bem como a Decisão 2009/316/JAI, de 6 de abril de 2009 (artigo 4.º e anexos A e B), relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) em aplicação do artigo 11.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI.

Refira-se, por fim, a Diretiva n.º 2002/8/CE, do Conselho, de 27 de janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

[10] De acordo com o artigo 23.º, a presente diretiva entrou em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *JOUE*.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: França e Itália.

FRANÇA

Na legislação francesa, o reconhecimento e consagração dos direitos das vítimas da criminalidade decorrem, fundamentalmente, dos preceitos constantes do Código Penal, Código de Processo Penal e de outros diplomas que introduzem modificações àqueles códigos.

No âmbito do Código de Processo Penal, salientem-se algumas disposições que salvaguardam os direitos, o apoio e a proteção das vítimas da criminalidade.

Compete à autoridade judiciária prestar toda a informação à vítima envolvida em ações judiciais, que deve ser confidencial, salvo se as partes determinarem o contrário (artigo 10.º Código de Processo Penal).

A estrutura nacional de apoio e proteção às vítimas da criminalidade assenta nos *Bureaux d'aide aux victimes*, que funcionam junto de cada tribunal da região *(tribunal de grande instance)*, instituídos ao abrigo do Decreto n.° 2012-681, de 7 maio, que altera o artigo D47-6-15 do Código de Processo Penal.

Mediante o disposto no referido preceito, a estrutura tem por missão informar as vítimas relativamente ao estado do processo penal, a fase em que se encontra e as seguintes, responde às dificuldades surgidas e encaminha as vítimas para a assistência judiciária, indicando o magistrado e serviços competentes. Ao magistrado compete exercer funções jurisdicionais e administrativas, sem prejuízo da atividade desenvolvida pelo advogado construído pela vítima. Caso haja direito a indeminizações, as vítimas são conduzidas para o serviço ou comissão de indeminização das vítimas da criminalidade.

O *Bureau d'aide aux victimes,* criado em cada *tribunal de grande instance,* é composto por representantes de uma ou várias associações de apoio às vítimas, com as quais o magistrado e serviços judiciais, apresentam, por via de convénio, as medidas adotadas de apoio e proteção (artigos 41.º (último parágrafo, 712-16-1 e 712-16-2, 721-2, D47-6-1, D47-6-15, R15-33-66-9, do Código de Processo Penal).

Perante o quadro legal descrito, considera-se que grande parte do normativo proveniente da União Europeia, respeitante aos direitos das vítimas da criminalidade, se encontra vertido na ordem jurídica nacional. Em matéria de justiça, a Lei n.º 2013-711, de 5 de agosto adapta ao direito nacional francês diversas disposições do direito da União Europeia e dos compromissos internacionais assumidos por França.

Menciona-se a existência de um guia para melhor fazer valer os direitos das vítimas da criminalidade, da iniciativa do Ministério da Justiça, elaborado com a finalidade de informar e orientar as vítimas da criminalidade, os operadores da justiça e os representantes das associações de apoio à vítima.

ITÁLIA

No ordenamento jurídico italiano o estatuto da vítima no código de processo penal, apesar dos 'convites' do legislador europeu, não resulta plenamente conforme aos níveis de proteção pedidos pelas fontes supranacionais. Parece pacífico o entendimento de que o código italiano é marcado pela tutela do arguido; basta pensar no artigo 111.º da Constituição e no artigo 6.º Cedu (Carta Europeia dos Direitos do Homem), sendo que a vítima por muito tempo tem sido considerada a "grande esquecida da justiça".

O Código de processo penal (CPP) de 1988 já previa no próprio *corpus* poderes atribuídos à pessoa ofendida, nomeadamente atos de solicitação probatória, de impulso processual, participativos, como por exemplo em relação ao incidente probatório ou em termos de armazenamento; bem como relativamente ao prolongamento do prazo de duração do inquérito, das atividades relacionadas com o controlo da ação penal e aos "poderes participativos", como por exemplo a possibilidade de assistir às avaliações técnicas não repetíveis previstas pelo artigo 360.º do Código de processo penal.

O artigo 415.º bis do CPP agora prevê que o aviso de conclusão das investigações preliminares para crimes de maus-tratos também seja notificado ao defensor da vítima ou, na sua falta, à vítima; tal disposição parece aderir perfeitamente aos princípios gerais de informação da vítima que evocam o conteúdo do artigo 56.º da Convenção de Istambul.

Na verdade, a introdução do novo n.º 5 pelo Decreto Legislativo n.º 24/2014 de 2014, de 4 de março, não só corrige as assimetrias entre a disciplina do artigo 392.º, n.º 1 bis do CPP e o artigo 398.º, n.º 5 bis, permitindo a admissão do depoimento protegido dos ofendidos maiores de idade com a predisposição de modalidades protegidas indicadas no artigo 398,º, n.º 5 bis CPP, mas vai muito mais longe, permitindo estender para além do perímetro traçado a partir da lista de infrações referidas no nº 5 bis.

A Itália ainda não transpôs a Diretiva 2012/29/EU. No sítio do Ministério da Justiça, está disponível uma ligação para "*A Diretiva 2012/29/UE: vítima e justiça reparadora no sistema penal (outubro 2014)"*

Organizações internacionais

- Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n.º 40/34, de 29 de novembro de 1985, na qual se proclamam os direitos das vítimas de acesso à justiça e de indemnização.
- Recomendação n.º R (85) 11 sobre a posição da vítima no âmbito do direito penal e do processo penal, do Conselho da Europa.
- Recomendação n.º R (87) 21 sobre assistência às vítimas e prevenção da vitimização, do Conselho da Europa.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram pendentes, também na 1.ª Comissão, as seguintes iniciativas sobre matéria conexa:

— Projeto de Lei n.º 961/XII/4.ª (BE) - Altera a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, reforçando a proteção das vítimas de violência doméstica;

— Projeto de Lei n.º 959/XII/4 (PCP) - Primeira Alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro Regime de Concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica;

— Projeto de Lei n.º 769/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) - Reforça a proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à trigésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e à segunda alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;

— Projeto de Lei n.º 745/XII/4.ª (BE) - Altera o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e a organização tutelar de menores, garantindo maior proteção a todas as vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar;

— Proposta de Lei n.º 324/XII/4.ª (GOV) - Procede à terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

- **Petições**

Após consulta da base de dados da AP, não se identificaram quaisquer petições sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Em anexo à presente iniciativa, o Governo remeteu à Assembleia da República pareceres sobre o anteprojeto de Proposta de Lei do Alto Comissariado para as Migrações, Associação Sindical do Juízes Portugueses, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Conselho Superior do Ministério Público e Associação Portuguesa de Associação à Vítima.

Foram solicitados pareceres, pela CACDLG, ao Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior da Magistratura, Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes e Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na respetiva página internet.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.